



CARVALHO E NORONHA
e Advogados Associados S/C - OAB/MG 1.700

Carlos Ari de Noronha
Mary Lucy Carvalho
Gustavo Henrique de Rezende
Fernanda Sthella Carvalho Andrade
Marcela Adriana Carvalho Andrade



A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO
FRANCISCO – SUPRAM ASF.

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO SUPRAM

SIDERBRAS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA., nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 517571/18 (AI 004/2015)**, vem, perante Vossa Senhoria, por seu procurador que ao final subscreve, interpor o competente **RECURSO** em face da decisão de fls. , pelos fatos e fundamentos de direito que abaixo aduz:

A recorrente foi autuada com base no art. 83, anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/08, com aplicação de penalidade de multa pelo suposto descumprimento de condicionantes sem a constatação de degradação ambiental.

Apresentada a respectiva defesa, a mesma não foi acolhida, tendo o Auto de Infração sido julgado procedente, mantendo-se a penalidade aplicada.

Contudo, a v. decisão recorrida não merece prosperar.

De início, há de se destacar a inequívoca prescrição, porquanto apresentada a defesa em abril de 2015, o processo somente veio a ser julgado mais de três anos após, ou seja, em julho de 2018.

O referido art. 83, do Decreto nº. 44.844/2008 tem a seguinte redação:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

1



A descrição do código 105 no referido Decreto é:

| | |
|-----------------------------|--|
| Código | 105 |
| Especificação das Infrações | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação | Grave |
| Pena | - multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação. |
| Outras cominações | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

Sendo que o campo descrição da infração, no auto de infração possui a seguinte redação:

Ocorrência /Irregularidades constatadas

1 – Descumprir condicionantes impostas na licença de operação (PA 280/2003/001/2003) e ou cumpri-las em atraso, se não constatada degradação ambiental.

As condicionantes nº 7, 9,12,13 e 15 não foram cumpridas integralmente e/ou foram cumpridas com atraso.



Conforme destacado na defesa, a condicionante 07, restou regularmente cumprida, porquanto foi apresentada a planta topográfica em 29/07/2011. Cumpre destacar que, efetivada a entrega da referida planta, o Órgão Ambiental recebeu aludido documento sem qualquer restrição.

Aliás, em nenhum momento, apresentou qualquer questionamento ou notificou a recorrente de que o aludido documento não atenderia à condicionante.

Por óbvio que se, no entendimento do órgão Ambiental, o documento estava incompleto (com o que não concorda a recorrente), deveria ter notificado a recorrente, com vistas a sanar eventual falha ou incompletude. Contudo, tal fato jamais ocorreu, vindo tão somente quase quatro anos após, autuar a empresa, alegando descumprimento ou cumprimento parcial.

Em relação ao alegado atraso, cumpre ressaltar que a empresa veio sempre comunicando o órgão ambiental, quanto ao cumprimento das condicionantes e realização dos procedimentos para tanto, jamais tendo o Órgão Ambiental se manifestado, dando-se a entender pela concordância com eventuais prorrogações de prazo.

O mesmo se diga em relação à condicionante 09, onde foram apresentados os relatórios, comprovando o cumprimento desta condicionante, desde 2012. Mais uma vez, o Órgão Ambiental não apresentou qualquer objeção, muito menos notificou a recorrente, de que a condicionante, não estaria cumprida.

Somente agora, por ocasião da defesa, houve Parecer Técnico, manifestando entendimento de que a obrigação teria sido cumprida de forma incompleta.

Assim, não tendo a recorrente sequer sido comunicada previamente de eventual desconformidade quanto ao cumprimento da condicionante, descabe a autuação e a aplicação de penalidade.

Em relação à Condicionante 12, entendeu o órgão Ambiental que a mesma teria sido cumprida com atraso, em 22/08/2011. Contudo, cumpre ressaltar mais uma vez que, a empresa veio sempre comunicando o órgão ambiental, quanto ao cumprimento das condicionantes e realização dos procedimentos para tanto, jamais tendo o Órgão Ambiental se manifestado,



dando-se a entender pela concordância com eventuais prorrogações de prazo. Em nenhum momento houve qualquer notificação de descumprimento ou atraso no cumprimento da condicionante, vindo somente quase quatro anos após, aplicar sanção, mediante a autuação em epígrafe.

Em relação á Condicionante 13, sustenta o Parecer Técnico que deu embasamento à decisão recorrida, que o cumprimento da mesma teria sido apenas parcial e com atraso.

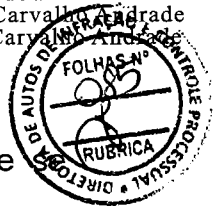
Mais uma vez, como reiteradamente destacado acima, apesar de apresentada a documentação em 08/04/2011, o Órgão Ambiental jamais se manifestou acerca da mesma, não apresentando qualquer restrição ou objeção, muito menos, fazendo qualquer notificação à recorrente, acerca de sua decisão ou entendimento de que os documentos apresentados seriam insuficientes para o cumprimento da citada condicionante. Quanto ao alegado atraso, a fim de se evitar reiteradas repetições, reitera-se as razões acima expostas.

Já quanto à Condicionante nº 15, o Parecer Técnico aponta que houve apenas cumprimento parcial, na medida que os monitoramentos atmosféricos deveriam ser apresentados trimestralmente. Entretanto, como informado no próprio parecer, a empresa, em função a grave crise que assola o setor, esteve paralisada em diversos momentos, efetuando as devidas comunicações ao Órgão Ambiental.

Ora, estando a empresa com suas atividades integralmente paralisadas, inexistem emissão de partículas na atmosfera, e muito menos a produção de resíduos sólidos. Cumpre registrar que, enquanto estava em funcionamento, apresentou todos os monitoramentos necessários.

Além do que, comunicado o Órgão Ambiental quanto às paralisações, o mesmo não fez qualquer comunicação à empresa, no sentido de que os monitoramentos deveriam continuar sendo realizados, independentemente da emissão de particulados ou produção de resíduos sólidos.

Conclui-se assim, sem nenhuma sombra de dúvida que, a despeito de todas as dificuldades econômicas que assolam o setor, a empresa sempre se esforçou em dar cumprimento às condicionantes, não tendo o Órgão Ambiental apresentado qualquer objeção ou alegação de descumprimento ou de



cumprimento parcial, à época, o que levou a empresa a acreditar que encontrava em condições absolutamente regulares.


Por fim, não se pode olvidar que, tendo a obrigação sido cumprida, eventual irregularidade no referido cumprimento, seja de que natureza for, exigiria a respectiva notificação da recorrente a fim de que fosse sanada, o que não ocorreu. Assim, descabe agora, quase quatro anos após, a autuação sob alegação de descumprimento, cumprimento parcial, ou atraso no cumprimento, com conseqüente aplicação de multa, sob pena de se contrariar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 410, *in verbis*:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009.

Ante o exposto, requer seja recebido e acolhido o presente recurso, para reconhecer a prescrição ou, quando não, reformar a r. decisão recorrida, para fins acolher a defesa e cancelar o auto de infração nº. 004/2015, bem como a penalidade nele constante, face ao cumprimento de todas as condicionantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis/MG, aos 13 de agosto de 2018.


CARLOS ARI DE NORONHA
OAB/MG 71.559

JT816025090BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
13/07/2018 15:18 DIVINOPOLIS / MG

| | |
|---|---|
| 13/07/2018 15:18 DIVINOPOLIS / MG | Objeto entregue ao destinatário |
| 13/07/2018 10:10 DIVINOPOLIS / MG | Objeto saiu para entrega ao destinatário |
| 12/07/2018 16:18 Divinopolis / MG | Objeto postado |